



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 17 de junho de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 298/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 461/2014

Senhor Presidente

DOCREC

536/2015

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 29/14, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que objetiva dispor sobre a remoção de árvores localizadas nos logradouros públicos municipais que, por doença ou outro motivo relevante, possam vir a ameaçar a integridade física de pessoas ou causar dano ao patrimônio público ou privado, transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações exaradas a respeito do assunto no âmbito das Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e do Verde e do Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/lcgs
Resp 29-14

JAM - 08.22 - 18/06/2015 - 11:34 - 000286 - 1/1

2014 - 0.323.15-8

10



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Qualidade Ambiental
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Cx. Postal nº 09566 Brasília - DF
CEP: 70818-900 e Telefone: 61) 3316-1592/1566
www.ibama.gov.br

11214604

OF 02001.011456/2013-43 DIQUA/IBAMA

CÓPIA

Brasília, 06 de setembro de 2013.

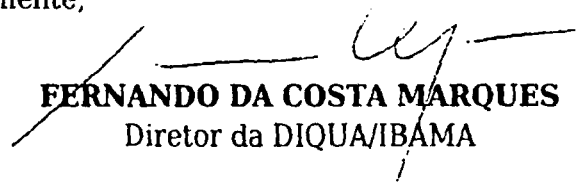
Ao Senhor
MANOEL VICTOR DE AZEVEDO NETO
Secretário Municipal da Prefeitura de São Paulo Verde e Meio Ambiente
Rua do Paraíso, 387
SAO PAULO - SAO PAULO
CEP.: 04.103-000

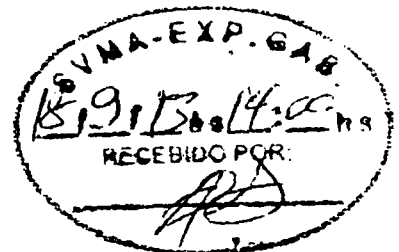
Assunto: Controle de cupins em áreas urbanas.

Senhor Secretário Municipal,

1. Ao cumprimentá-lo, refiro-me à consulta efetuada por essa Secretaria Municipal, por meio do Ofício nº 50/SVMA/DEPAVE-G/2011, relativa ao emprego de produtos cupinídeos em áreas urbanas.
2. Encaminho o Parecer 006261/2013-CCONP/IBAMA contendo os esclarecimentos solicitados, destacando que informações mais específicas poderão ser obtidas junto à Coordenação Geral de Avaliação e Controle de Substâncias Químicas - CGASQ deste Instituto, pelo telefone é (61) 3316-1310.

Atenciosamente,


FERNANDO DA COSTA MARQUES
Diretor da DIQUA/IBAMA





2014 - 0.323.615 - 8

Eliane de Miranda Tanah

RF: 807.233.7

SVMA/G

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Controle Ambiental de Substâncias e Produtos Perigosos

Luciene P. de A. Silva
24/09/2013
SVMA/G

PAR. 006261/2013 CCONP/IBAMA

Assunto: Uso de cupinidas em áreas urbanas**Origem:** Coordenação de Controle Ambiental de Substâncias e Produtos Perigosos**CÓPIA****Ementa:** A Prefeitura de São Paulo solicita informações sobre uso de cupinidas em áreas urbanas

1. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente da Prefeitura de São Paulo solicitou ao IBAMA, por meio do Ofício nº 50/SVMA/DEPAVE-G/2011, informações relativas ao emprego de "**produtos domissanitários**" cupinidas em áreas públicas urbanas. Indaga sobre a existência de protocolo de procedimentos para o controle de cupins em árvores e em solos de áreas públicas urbanas e sobre quais produtos podem ser utilizados. Questiona, também, se produtos "naturais" não registrados para essas finalidades, como por exemplo óleo de citronela e óleo de eucalipto podem ser empregados em aplicações no interior de árvores infestadas.

2. Cabe ser esclarecido, primeiramente, que cupinidas empregados em áreas públicas urbanas com finalidade fitossanitária não se enquadram como produtos domissanitários. A Lei nº 6360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, inclui na definição de Saneantes Domissanitários, dada pelo item VII do art. 3º, os inseticidas destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias. Porém, o artigo 86 da mesma Lei, abaixo transcrito, esclarece que os produtos **fitossanitários** não estão sujeitos às suas disposições:

"Art. 86. Excluem-se do regime desta Lei, visto se destinarem e se aplicarem a fins diversos dos nela estabelecidos, os produtos saneantes fitossanitários e zoossanitários, os de exclusivo uso veterinário e os destinados ao combate, na agricultura, a ratos e outros roedores."

3. Entendemos que, de acordo com as competências institucionais dessa Secretaria Municipal e segundo as informações trazidas no Ofício nº 50/SVMA/DEPAVE-G/2011, que seu interesse seja unicamente fitossanitário, e que o controle de cupins será feito visando a proteção de árvores em áreas urbanas. Os produtos cupinidas passíveis de utilização são os denominados agrotóxicos e afins, que também são registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, tal como os produtos domissanitários, mas com base nas disposições da Lei nº 7.802, de 11 de



2014 - 0.323.615-8

Eliade de Miranda Tanabe
RF: 807.233.7
SVMA/G

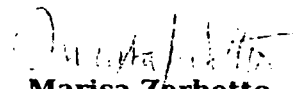
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Controle Ambiental de Substâncias e Produtos Perigosos

julho de 1989, e no art. 6º, item V, do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

4. Não há atualmente agrotóxicos cupinídeos para uso em ambientes urbanos registrados junto à ANVISA e produtos não registrados não podem ser utilizados, mesmo em se tratando de produtos de origem natural, como os mencionados óleo de citronela e óleo de eucalipto.

5. É indagado, ainda, pela Secretaria Municipal se algum outro município teria consultado este Instituto sobre este assunto. A resposta é sim, houve em Abril deste ano uma solicitação da Prefeitura de Belo Horizonte, ao Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos-CTA, instituído pelo art. 95 do Decreto nº 4.074/ 2002, para uso emergencial de óleo de Nim e do fungo entomopatogênico *Beauveria bassiana*, para controle de *Singhiella* sp em árvores de Ficus existentes em área urbana do Município. O CTA, que é composto pela Ministério da Saúde/ANVISA, Ministério do Meio Ambiente/IBAMA e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovou a solicitação, estando em andamento a fase em que empresas interessadas em fornecer os citados produtos apresentam requerimento para registro dos mesmos, para utilização emergencial para a finalidade de uso aprovada pelo CTA.

Brasília, 05 de setembro de 2013


Marisa Zerbetto
Coordenadora da CCONP

CÓPIA

CÓPIANota Sobre o Uso de Agrotóxicos Em Área Urbana

Preocupada com a difusão da prática não autorizada de uso de agrotóxicos (herbicidas) para o controle de plantas daninhas em áreas urbanas especialmente em praças, jardins públicos, canteiros, ruas e calçadas, em condições não controladas pelos órgãos públicos competentes, esta Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) submeteu à consideração da população, mediante a publicação da Consulta Pública nº. 46/2006, proposta de Resolução de sua Diretoria Colegiada para regular a prática da capina química por empresas de jardinagem profissional, nos termos previstos no Decreto nº. 4.074/2002.

No processo de Consulta Pública, colhendo contribuições dos diversos segmentos da sociedade, bem como das áreas técnicas da Agência e de outros órgãos do Sistema Único de Saúde (SUS) evidenciou-se que a regulamentação dessa prática não se revelava o melhor caminho na busca da proteção e da defesa da saúde da população brasileira.

Os produtos que visam alterar a composição da fauna ou da flora, com a finalidade de preservá-las da ação de seres vivos considerados nocivos, são definidos nos termos da legislação vigente (Lei nº. 7.802/89) como produtos agrotóxicos, tanto quando se destinam ao uso rural ou urbano.

São produtos essencialmente perigosos e sua utilização, mesmo no meio rural, deve ser feita sob condições de intenso controle, não apenas por ocasião da aplicação, mas também com o isolamento da área na qual foi aplicado.

No processo de consulta pública ficou evidenciado que não seria possível aplicar medidas que garantissem condições ideais de segurança para uso de agrotóxicos em ambiente urbano. Por esse motivo a Diretoria Colegiada da ANVISA decidiu arquivar a Consulta Pública nº. 46/2006, afastando a possibilidade de regulamentação de tal prática.

Justificam tal conclusão, entre outras, as seguintes condições:

1. Durante a aplicação de um produto agrotóxico, se faz necessário que o trabalhador que venha a ter contato com o produto, utilize equipamentos de proteção individual. Em áreas urbanas outras pessoas como moradores e transeuntes poderão ter contato com o

agrotóxico. sem que estejam com os equipamentos de proteção e sendo impossível determinar-se às pessoas que circulem por determinada área que vistam roupas impermeáveis, máscaras, botas e outros equipamentos de proteção.

2. Em qualquer área tratada com produto agrotóxico é necessária a observação de um período de reentrada mínimo de 24 horas, ou seja, após a aplicação do produto, a área deve ser isolada e sinalizada e, no caso de necessidade de entrada no local durante este intervalo, o uso de equipamentos de proteção individual é imperativo. Esse período de reentrada é necessário para impedir que pessoas entrem em contato com o agrotóxico aplicado, o que aumenta muito o risco de intoxicação. Em ambientes urbanos, o completo e perfeito isolamento de uma área por pelo menos 24 horas é impraticável, isto é, não há meios de assegurar que toda a população seja adequadamente avisada sobre os riscos que corre ao penetrar em um ambiente com agrotóxicos, principalmente em se tratando de crianças, analfabetos e deficientes visuais.

CÓPIA

3. É comum os solos das cidades sofrerem compactação ou serem asfaltados, o que favorece o acúmulo de agrotóxico e de água nas suas camadas superficiais. Em situação de chuva, dado escoamento superficial da água, pode ocorrer a formação de poças e retenção de água com elevadas concentrações do produto, criando uma fonte potencial de risco de exposição para adultos, crianças, flora e fauna existentes no entorno. Cabe ressaltar neste ponto que crianças, em particular, são mais sujeitas às intoxicações em razão do seu baixo peso e hábitos, como o uso de espaços públicos para brincar, contato com o solo e poças de água como diversão.
4. Em relação à proteção da fauna e flora domésticas ou nativas, é importante lembrar que cães, gatos, cavalos, pássaros e outros animais podem ser intoxicados tanto pela ingestão de água contaminada como pelo consumo de capim, sementes e alimentos espalhados nas ruas.
5. Por mais que se exija na jardinagem profissional o uso de agrotóxicos com classificação toxicológica mais branda, tal fato não afasta o risco sanitário inerente à natureza de tais produtos.

Por oportuno, importa ainda observar que há, no mercado, produtos agrotóxicos registrados pelo Instituto Nacional do meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)

identificados pela sigla "NA" como agrotóxicos de uso Não-Agrícola. No entanto, essa identificação, ao contrário do que possa parecer á primeira vista, não significa a autorização da utilização de tais produtos em área urbana. Os produtos registrados pelo IBAMA apenas podem ser aplicados em florestas nativas, em ambientes hídricos (quando assim constar no rótulo) e outros ecossistemas (além de vias férreas e sob linhas de transmissão).

Dessa forma, a prática da capina química em área urbana não está autorizada pela ANVISA ou por qualquer outro órgão, não havendo nenhum produto agrotóxico registrado para tal finalidade.

Brasília, 15 de janeiro de 2010.

Diretoria Colegiada da ANVISA

CÓPIA



Folha de Informação nº 16

Do Processo 2014-0.323.615-8

CÓPIA

em 17/12/2014 (a)

Interessado:	SMSP/ATOS
Assunto:	Projeto de lei 029/2014 Remoção de árvores que por doença ou outro motivo relevante possam vir a ameaçar a integridade física ou causar dano ao patrimônio público ou privado

SMSP/ATOS**Sra. Assessora Chefe**

Seguem considerações sobre o Projeto de Lei 029/2014 que trata da Remoção de árvores que por doença ou outro motivo relevante possam vir a ameaçar a integridade física ou causar dano ao patrimônio público ou privado. As proposições presentes no referido projeto de lei, em sua maioria, já são abordadas no Decreto Municipal Nº 26.535, de 03 de agosto de 1988 que regulamenta a lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências (grifo nosso). Tecemos outras considerações:

a. Incluir "outro motivo relevante" no rol das hipóteses que autorizariam a remoção de árvores é temerário. Considerando um princípio derivado da eficiência, a precisão, a atual legislação supramencionada já atende a necessidade de zeladoria da cidade e ainda vincula o técnico, responsável pela vistoria, a sugerir o deferimento de manejo arbóreo com base em critérios objetivos. Aliás, o clamor público que vise à remoção de árvores pode ser, por si só, um motivo relevante, ocultando os critérios técnicos utilizados pelo engenheiro que, ao contrário da opinião pública, corrobore pela preservação do exemplar arbóreo. Explicamos isto porque, não raro, observamos veementes solicitações de remoção de árvores por estas facilitarem ação de criminosos e por "sujarem" o chão devido à queda de folhas e resíduos, por exemplo, sendo que estes casos, respectivamente, são problemas de segurança pública e de falta de manutenção e limpeza do local onde as folhas caem e nada tem que ver com a necessidade de se remover um ser vivo que contribui com a melhoria da qualidade urbana. Outro problema desta inclusão: todo manejo arbóreo necessita de um amparo legal para ser autorizado e a inclusão do amparo "outros motivos relevantes" inutilizaria todos os outros previstos na LM 10.365/87 que são bem mais



CÓPIA

Folha de Informação nº 17

Do Processo 2014-0.323.615-8 em 17/12/2014 (a)
precisos. Sabemos que esta inclusão não revogaria as hipóteses anteriormente previstas, mas certamente o uso do novo amparo legal pode ser usado para desviar de uma compensação mais onerosa (que seria nos casos de manejo por edificação – LM 10.365, art.11, I) ou, pior, para atender solicitações com objetivos escusos.

b. O tratamento mencionado no §1º, que presumimos ser químico, vem de encontro ao ofício 02001.011456/2013-43 DIQUA/IBAMA cuja cópia segue às fls, 10 a 12 e à nota técnica da ANVISA, cuja cópia segue à fl. 13 a 15, no que tange ao uso de agrotóxico em seu sentido lato.

c. O §2º traz melhoria ao atual procedimento autorizatório, uma vez que vincula o manejo arbóreo à emissão de laudo, não apenas à auscultação do engenheiro agrônomo ou biólogo responsável conforme o art.9º da LM 10.365.

d. O §3º poderia trazer mais melhorias se permitisse o plantio de espécies exóticas ao município de São Paulo em qualquer hipótese, revogando o art.1º da LM 13.646. Consideramos que o ambiente urbano exige o plantio de espécies que tenham desenvolvimento e comportamento conhecidos. A utilização de espécies nativas não seria prejudicada porque seu uso está aumentando com a produção de mudas e com conhecimento científico acerca de seu desenvolvimento em áreas urbanas, além de ser política de biodiversidade da cidade de São Paulo, instituída pela Portaria nº91/SVMA.G/2011.

e. Por fim, sugerimos que o mesmo processo seja encaminhado para a Secretaria do Verde e Meio Ambiente pela competência ao assunto.

Em 17/12/2014


Danilo Mizuta
Engº Florestal

Do processo nº 2014-0.323.615-8 em 17/12/2014 (a).....

CÓPIA

SMSP – ATAJ
Sra. Procuradora Chefe

Atendendo ao solicitado pela ATAJ a fls. 08 verso, seguem a fls. retro as considerações técnicas desta Assessoria Técnica de Obras e Serviços acerca do Projeto de Lei nº 29/2014, no que se refere às competências afetas a esta Pasta e às Subprefeituras.

Pelo exposto, verificamos que há legislação específica regendo a matéria, a qual já elenca de forma taxativa as hipóteses de remoção de árvores.

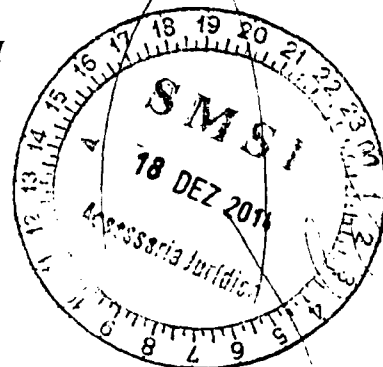
Além disto, seguem consultas efetuadas junto Ministério do Meio Ambiente e ANVISA acerca da impossibilidade de uso de agrotóxicos em áreas urbanas, pelos motivos expostos a fls. 10/15.

Pelo exposto e contendo este os subsídios necessários ao seu prosseguimento, remetemos o presente para adoção das providências subseqüentes cabíveis.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.


ADRIANA SLANO BOGGIO BLAZZI
ASSESSORA CHEFE
SMSP/ATOS


ASBB/fas





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

[Redacted Box]

Folha de Informação nº 19

aos 22/12/2014

Do PA nº 2014/0.323.615-8

Rosângela de Costa Santos
12
ASSP
EXTRAIATAS

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – SGM

Assunto: Projeto de Lei nº 29/2014, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a “remoção de árvores localizadas nos logradouros públicos municipais que por doença ou outro motivo relevante possam vir a ameaçar a integridade física de pessoas ou causar dano ao patrimônio público ou privado, e dá outras providências”.

CÓPIA

SMSP/GAB

Sr. Chefe de Gabinete

O presente foi encaminhado a esta Secretaria para análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 29/2014 proposto pelo Legislativo, conforme solicitação de fl. 06.

O Projeto em questão dispõe sobre a “remoção de árvores localizadas nos logradouros públicos municipais que por doença ou outro motivo relevante possam vir a ameaçar a integridade física de pessoas ou causar dano ao patrimônio público ou privado, dá outras providências”.

Visando atender ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente, SMSP/ATOS manifestou-se às fls. 09/18, sugerindo a oitiva da SVMA pela competência.

SMSP/ATAJAA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Do PA nº 2014/0.323.615-8

Folha de Informação nº 20

aos 22/12/2014

Assinada por: [Assinatura]
ASPP - R.D. 1.876.366
SUBPREFEITURA

Pois bem, conforme se verifica da manifestação de SMSP/ATOS, o assunto encontra-se regulamentado pela Lei nº 10.365/1987.

Com efeito, na esfera municipal, a questão relativa aos cuidados de preservação das árvores tem sido objeto de preocupações e providências efetivas por parte do Executivo, encontra-se normatizada pela Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, a qual disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, com suas devidas alterações (Leis nº 15.425/2011 e nº 15.470/2011), regulamentada pelo Decreto nº 26.535, de 03 de agosto de 1988.

Assim é que, dada a indiscutível relevância do tema para o meio ambiente, o supracitado diploma legal define, em seus artigos 1º e 3º, como bens de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município de São Paulo, compreendendo, também, as mudas de árvores plantadas nos logradouros públicos.

Para os efeitos dessa Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado. Com o intuito de preservar o meio ambiente, por intermédio dos referidos diplomas legais, estabeleceu-se hipóteses que dariam ensejo ao corte e à poda desse tipo de vegetação, condicionando a realização de tais atividades ao prévio controle do Poder Público Municipal, conforme prescrevem os artigos 5º a 11 da Lei nº 10.365/87.

Cabe salientar, ainda, que de acordo com o artigo 11 da referida lei, a supressão ou a poda de árvore só podem ser autorizadas, mediante prévia manifestação do engenheiro agrônomo responsável, nas seguintes circunstâncias:

SMSP/ATAJA

[Assinatura]



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do PA nº 2014/0.323.615-8

CÓPIA

Folha de Informação nº ...

aos 22/12/2014

“Art. 11 – (...) ”

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada”.

Por sua vez, o artigo 12 dessa Lei, em seus incisos, estabelece a quem é permitida a realização de corte ou poda de árvores em logradouros públicos; em nenhuma das hipóteses foi autorizada tal providência aos particulares, evidenciando a política adotada pelo Poder Público Municipal para a proteção do Meio Ambiente Urbano.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

[Redacted]

Folha de Informação nº ...22...

aos 22/12/2014

Do PA nº 2014/0.323.615-8

CÓPIA

Handwritten notes and stamps:
- 22
- 22/12/2014
- 15/01/2015
- 16/01/2015
- 17/01/2015
- 18/01/2015
- 19/01/2015
- 20/01/2015
- 21/01/2015
- 22/01/2015
- 23/01/2015
- 24/01/2015
- 25/01/2015
- 26/01/2015
- 27/01/2015
- 28/01/2015
- 29/01/2015
- 30/01/2015
- 31/01/2015
- 01/02/2015
- 02/02/2015
- 03/02/2015
- 04/02/2015
- 05/02/2015
- 06/02/2015
- 07/02/2015
- 08/02/2015
- 09/02/2015
- 10/02/2015
- 11/02/2015
- 12/02/2015
- 13/02/2015
- 14/02/2015
- 15/02/2015
- 16/02/2015
- 17/02/2015
- 18/02/2015
- 19/02/2015
- 20/02/2015
- 21/02/2015
- 22/02/2015
- 23/02/2015
- 24/02/2015
- 25/02/2015
- 26/02/2015
- 27/02/2015
- 28/02/2015
- 29/02/2015
- 01/03/2015
- 02/03/2015
- 03/03/2015
- 04/03/2015
- 05/03/2015
- 06/03/2015
- 07/03/2015
- 08/03/2015
- 09/03/2015
- 10/03/2015
- 11/03/2015
- 12/03/2015
- 13/03/2015
- 14/03/2015
- 15/03/2015
- 16/03/2015
- 17/03/2015
- 18/03/2015
- 19/03/2015
- 20/03/2015
- 21/03/2015
- 22/03/2015
- 23/03/2015
- 24/03/2015
- 25/03/2015
- 26/03/2015
- 27/03/2015
- 28/03/2015
- 29/03/2015
- 30/03/2015
- 31/03/2015
- 01/04/2015
- 02/04/2015
- 03/04/2015
- 04/04/2015
- 05/04/2015
- 06/04/2015
- 07/04/2015
- 08/04/2015
- 09/04/2015
- 10/04/2015
- 11/04/2015
- 12/04/2015
- 13/04/2015
- 14/04/2015
- 15/04/2015
- 16/04/2015
- 17/04/2015
- 18/04/2015
- 19/04/2015
- 20/04/2015
- 21/04/2015
- 22/04/2015
- 23/04/2015
- 24/04/2015
- 25/04/2015
- 26/04/2015
- 27/04/2015
- 28/04/2015
- 29/04/2015
- 30/04/2015
- 01/05/2015
- 02/05/2015
- 03/05/2015
- 04/05/2015
- 05/05/2015
- 06/05/2015
- 07/05/2015
- 08/05/2015
- 09/05/2015
- 10/05/2015
- 11/05/2015
- 12/05/2015
- 13/05/2015
- 14/05/2015
- 15/05/2015
- 16/05/2015
- 17/05/2015
- 18/05/2015
- 19/05/2015
- 20/05/2015
- 21/05/2015
- 22/05/2015
- 23/05/2015
- 24/05/2015
- 25/05/2015
- 26/05/2015
- 27/05/2015
- 28/05/2015
- 29/05/2015
- 30/05/2015
- 31/05/2015
- 01/06/2015
- 02/06/2015
- 03/06/2015
- 04/06/2015
- 05/06/2015
- 06/06/2015
- 07/06/2015
- 08/06/2015
- 09/06/2015
- 10/06/2015
- 11/06/2015
- 12/06/2015
- 13/06/2015
- 14/06/2015
- 15/06/2015
- 16/06/2015
- 17/06/2015
- 18/06/2015
- 19/06/2015
- 20/06/2015
- 21/06/2015
- 22/06/2015
- 23/06/2015
- 24/06/2015
- 25/06/2015
- 26/06/2015
- 27/06/2015
- 28/06/2015
- 29/06/2015
- 30/06/2015
- 01/07/2015
- 02/07/2015
- 03/07/2015
- 04/07/2015
- 05/07/2015
- 06/07/2015
- 07/07/2015
- 08/07/2015
- 09/07/2015
- 10/07/2015
- 11/07/2015
- 12/07/2015
- 13/07/2015
- 14/07/2015
- 15/07/2015
- 16/07/2015
- 17/07/2015
- 18/07/2015
- 19/07/2015
- 20/07/2015
- 21/07/2015
- 22/07/2015
- 23/07/2015
- 24/07/2015
- 25/07/2015
- 26/07/2015
- 27/07/2015
- 28/07/2015
- 29/07/2015
- 30/07/2015
- 31/07/2015
- 01/08/2015
- 02/08/2015
- 03/08/2015
- 04/08/2015
- 05/08/2015
- 06/08/2015
- 07/08/2015
- 08/08/2015
- 09/08/2015
- 10/08/2015
- 11/08/2015
- 12/08/2015
- 13/08/2015
- 14/08/2015
- 15/08/2015
- 16/08/2015
- 17/08/2015
- 18/08/2015
- 19/08/2015
- 20/08/2015
- 21/08/2015
- 22/08/2015
- 23/08/2015
- 24/08/2015
- 25/08/2015
- 26/08/2015
- 27/08/2015
- 28/08/2015
- 29/08/2015
- 30/08/2015
- 31/08/2015
- 01/09/2015
- 02/09/2015
- 03/09/2015
- 04/09/2015
- 05/09/2015
- 06/09/2015
- 07/09/2015
- 08/09/2015
- 09/09/2015
- 10/09/2015
- 11/09/2015
- 12/09/2015
- 13/09/2015
- 14/09/2015
- 15/09/2015
- 16/09/2015
- 17/09/2015
- 18/09/2015
- 19/09/2015
- 20/09/2015
- 21/09/2015
- 22/09/2015
- 23/09/2015
- 24/09/2015
- 25/09/2015
- 26/09/2015
- 27/09/2015
- 28/09/2015
- 29/09/2015
- 30/09/2015
- 01/10/2015
- 02/10/2015
- 03/10/2015
- 04/10/2015
- 05/10/2015
- 06/10/2015
- 07/10/2015
- 08/10/2015
- 09/10/2015
- 10/10/2015
- 11/10/2015
- 12/10/2015
- 13/10/2015
- 14/10/2015
- 15/10/2015
- 16/10/2015
- 17/10/2015
- 18/10/2015
- 19/10/2015
- 20/10/2015
- 21/10/2015
- 22/10/2015
- 23/10/2015
- 24/10/2015
- 25/10/2015
- 26/10/2015
- 27/10/2015
- 28/10/2015
- 29/10/2015
- 30/10/2015
- 31/10/2015
- 01/11/2015
- 02/11/2015
- 03/11/2015
- 04/11/2015
- 05/11/2015
- 06/11/2015
- 07/11/2015
- 08/11/2015
- 09/11/2015
- 10/11/2015
- 11/11/2015
- 12/11/2015
- 13/11/2015
- 14/11/2015
- 15/11/2015
- 16/11/2015
- 17/11/2015
- 18/11/2015
- 19/11/2015
- 20/11/2015
- 21/11/2015
- 22/11/2015
- 23/11/2015
- 24/11/2015
- 25/11/2015
- 26/11/2015
- 27/11/2015
- 28/11/2015
- 29/11/2015
- 30/11/2015
- 01/12/2015
- 02/12/2015
- 03/12/2015
- 04/12/2015
- 05/12/2015
- 06/12/2015
- 07/12/2015
- 08/12/2015
- 09/12/2015
- 10/12/2015
- 11/12/2015
- 12/12/2015
- 13/12/2015
- 14/12/2015
- 15/12/2015
- 16/12/2015
- 17/12/2015
- 18/12/2015
- 19/12/2015
- 20/12/2015
- 21/12/2015
- 22/12/2015
- 23/12/2015
- 24/12/2015
- 25/12/2015
- 26/12/2015
- 27/12/2015
- 28/12/2015
- 29/12/2015
- 30/12/2015
- 31/12/2015

Considerando que a matéria já se encontra regulamentada na esfera municipal, parece-nos que não há interesse público a justificar o prosseguimento do PL. Contudo, tendo em vista que a competência para deliberar quanto ao assunto é de SVMA, acompanhamos o posicionamento de SMSP/ATOS no sentido da necessidade de oitiva daquela Pasta.

Ante o exposto, sugerimos o retorno do expediente a SGM/ATL III.

São Paulo, 22 de dezembro de 2014.

Handwritten signature of Andréa Pereira de Almeida

ANDRÉA PEREIRA DE ALMEIDA

Procuradora do Município

Assessora Técnica – SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 210.367

De acordo.

Handwritten signature of Tatiana Batista Malatesta

TATIANA BATISTA MALATESTA

Procuradora do Município

Assessora Chefe – SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 249.209

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

CÓPIA

Folha de Informação nº ²³

Aos 22/12/2014

Do PA nº 2014/0.323.615-8

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – SGM

Assunto: Projeto de Lei nº 29/2014, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a “remoção de árvores localizadas nos logradouros públicos municipais que por doença ou outro motivo relevante possam vir a ameaçar a integridade física de pessoas ou causar dano ao patrimônio público ou privado, e dá outras providências”.

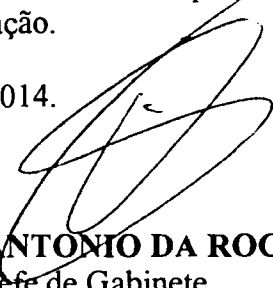
SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

Com as considerações das áreas técnica e jurídica desta Secretaria, que acolhemos, encaminhamos o presente processo administrativo a Vossa Senhoria, frisando que se trata de matéria já regulamentada. Outrossim, considerando a competência de SVMA, recomendamos a oitiva daquela Pasta, que melhor poderá deliberar quanto à matéria.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para lhe renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 22 de dezembro de 2014.


VALTER ANTONIO DA ROCHA
Chefe de Gabinete
SMSP

SMSP/ATAJ/AA 



PREFEITURA DE
SÃO PAULO
VERDE E MEIO AMBIENTE

Folha de informação nº 28

Do processo 2014 – 0.323.615 – 8 em 22/01/2015

(a) RB
ROSENI CASARINO
SVMA-DEPAVE-2

SVMA/DEPAVE-2

Sra. Diretora

CÓPIA

Trata o presente de solicitação de análise e manifestação a respeito do projeto de lei nº 29/2014, de autoria do Vereador Toninho Paiva.

Temos a informar que o assunto de uma maneira geral já encontra-se normatizado pela Lei nº 10.365/1987, regulamentada pelo Decreto nº 26.535/1988, aonde temos todas as circunstâncias que um exemplar arbóreo pode ser suprimido, não cabendo em nossa opinião a inclusão de "outro motivo relevante" pelos motivos explicitados em cota as fls. 16 e 17. Para tal mudança, o mais adequado seria a criação de um Grupo de Trabalho para elaboração da revisão da Lei nº 10.365/1987.

Quanto aos §1º e §2º, também seguimos o parecer de técnico da SMSP/ATOS as fls. 16 e 17 e quanto ao §3º informamos que este assunto também encontra-se normatizado pela Portaria 130/13 em seu item 21.6.1, aonde excepcionalmente aceita-se a entrega e o plantio de espécies exóticas no município.

Por fim, acompanhamos o parecer de técnico da SMSP/ATOS (fls. 16 e 17) e somos pelo não prosseguimento do presente PL pelos motivos apontados.

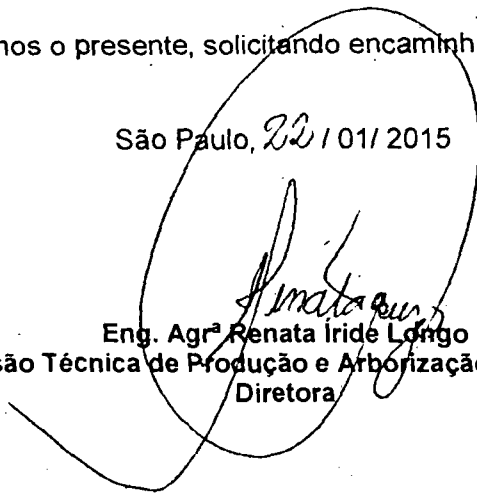
Em 22 de janeiro de 2015

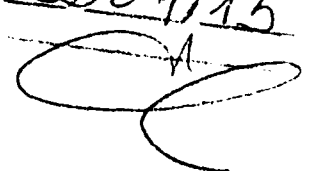

Eng.º Agr.º José Ricardo Ribeiro Hoffmann
Seção Técnica de Arborização e Ajardinamento - Depave-2

DEPAVE - G
Sra. Diretora

Restituímos o presente, solicitando encaminhamento a DEPAVE-G.

São Paulo, 22/01/2015


Eng. Agr.º Renata Iride Longo
Divisão Técnica de Produção e Arborização / Depave-2
Diretora

RECEBIDO
DEPAVE - G / EXE
22/01/15


Processo nº 2014-0.323.615-8

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal - SGM

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 29/14

CÓPIA

DEPAVE-4/DPAA
Sr. Diretor,

Trata o presente de solicitação e análise referente ao Projeto de Lei nº 29/14, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a questão de remoção de árvores localizadas em logradouros públicos municipais que por alguma razão, causem ou possam causar riscos à população ou ao patrimônio, tanto público quanto privado.

Vale ressaltar que reiteramos a manifestação técnica de DEPAVE-2 em cota retro, tendo em vista que a Lei Municipal nº 10.365/87, em seu artigo 11, incisos I a VII, elenca quais são as situações em que pode ser concedida autorização, em caráter excepcional, para a remoção de árvores no Município de São Paulo, desde que a compensação seja devidamente realizada:

Art. 11 - Nas demais hipóteses, a supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.



ll. 312
Lourdes Maria Nunes Leite
OAB 209.520
Assistente Jurídico
DEPAVE-4/DPAA

Esclarecemos ainda, que acompanhamos o entendimento contido no parecer técnico da SMS/ATOS, às fls. 16 e 17, relativo aos § 1º e § 2º. No que diz respeito ao § 3º já vem sendo aplicado na Portaria nº 130/13, item 21.6.1 contemplando a entrega de mudas e o plantio de espécies exóticas no Município de São Paulo.

Diante do exposto, somos desfavoráveis à proposta apresentada no projeto de lei em questão, tendo em vista que tanto a Lei Municipal nº 10.365/87 como a Portaria nº 130/13 já abrangem as situações e motivos relevantes que justifiquem a remoção de árvores no Município de São Paulo.

CÓPIA

São Paulo, 04 de abril de 2015.

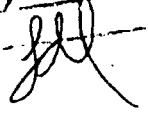

Lourdes Maria Nunes Leite
OAB/SP 209.520
Assistente Jurídico
DEPAVE-4/DPAA

DEPAVE-G
Sra. Diretora,

Após nossas providências, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para prosseguimento.


Eng.º Agr.º Renato Kamio
DIRETOR
DEPAVE-4/DPAA

04/05/15

RECEBIDO
DEPAVE-G/DPAA
05/05/15


Do PA nº 2014-0.323.615-8 - ATL III

Folha de Informação nº
em 21/05/15 (a) _____

34
Anderson Luís Arcanjo
RF: 799.587/3
SVMA - DEPAVE-6

CÓPIA

Interessado: SGM / ATL III

Assunto: Projeto de Lei 029/14 – “Dispõe sobre a remoção de árvores localizadas nos logradouros públicos que por doença ou por outro motivo relevante possam vir ameaçar a integridade física de pessoas ou causar dano ao patrimônio público ou privado, e dá outras providências”, de autoria do nobre vereador Toninho Paiva.

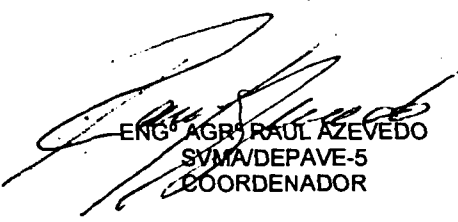
DEPAVE-5.

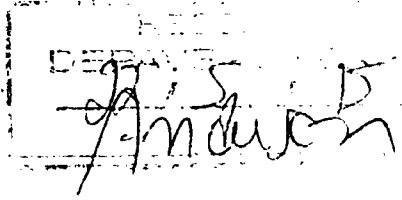
Sra. Diretora,

Sendo que as intervenções arbóreas já se encontram normatizadas pela lei 10.365/87 regulamentada pelo Decreto 26.535/88 que regimenta os serviços de poda e supressão arbórea no município de São Paulo.

Não vemos a necessidade do prosseguimento do PL proposto.

Em 21/05/2015


ENGº AGRº RAUL AZEVEDO
SVMA/DEPAVE-5
COORDENADOR



LEI Nº 10.365, DE 22 DE SETEMBRO DE 1987.

Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no município de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 2 de setembro de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Capítulo I
Disposições Gerais

CÓPIA

Art. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Art. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com Diâmetro do Caule à Altura do Peito - DAP superior a 0,05 (cinco centímetros).

Parágrafo Único - Diâmetro à Altura do Peito - DAP é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.

Art. 4º - Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

§ 1º - Consideram-se de preservação permanente, por força do artigo 2º, do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 7.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 7 de julho de 1986, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

1 - de 30,00 m (trinta metros) para os rios de menos de 10,00 m (dez metros) de largura;

2 - de 50,00 m (cinquenta metros) para os cursos que tenham de 10,00 m (dez metros) a 50,00 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100,00 m (cem metros) para todos os cursos d'água que meçam entre 50,00 m (cinquenta metros) e 100,00 m (cem metros) de largura;

4 - de 150,00 (cento e cinquenta metros) para os cursos d'água que possuam entre 100, 00 m (cem metros) e 200, 00 m (duzentos metros) de largura;

5 - igual a distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200,00 m (duzentos metros).

b) ao redor das lagoas, dos lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos-d'água", seja qual for sua situação topográfica;

d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

§ 2º - Considera-se de preservação permanente, para efeitos desta lei, a vegetação de porte arbóreo quando:

CÓPIA

a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:

1 - forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);

2 - se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;

3 - se localize em regiões carentes de áreas verdes;

4 - se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 40% (quarenta por cento).

b) destinada a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

c) localizada numa faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagos ou reservatórios, independentemente das dimensões destes;

d) localizada num raio de 20,00 m (vinte metros) a partir de minas, nascentes ou "olhos-d'águas", seja qual for sua situação topográfica.

24
Anderson Luis Arcanji
RE: 700.887.3
SYMA - DEPAVE

§ 3º - Para os efeitos desta lei considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por 3 (três) ou mais gêneros de árvores, propagados espontânea ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) da sua superfície.

§ 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir um índice de áreas verdes, públicas ou particulares, estas quando protegidas por lei, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada por uma circunferência de raio de 2.000,00 m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

Art. 5º - A supressão total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o artigo 4º desta lei, só será admitida, com prévia autorização do Executivo Municipal quando for necessária à implantação de obras, planos, atividades ou projetos mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.

§ 1º - A Comissão incumbida de emitir parecer sobre a matéria referida neste artigo deverá contar com, no mínimo, um Engenheiro Agrônomo da secretaria-Geral das Subprefeituras - SEGESP, e outro da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

§ 2º - Tratando-se de floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, na forma do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 7.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º - Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas formações correlatas permanecerá em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar sua recuperação mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural, de acordo com orientação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

Art. 6º - Os projetos de loteamento e desmembramento de terras, em áreas revestidas total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, antes da aprovação final pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas - PARSOLO - INTERURB, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

§ 1º - A apreciação do departamento de Parque e Áreas Verdes - DEPAVE deverá conter parecer técnico sobre:

a) o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais hipóteses definidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 4º, desta lei;

www.fiscalizasaopaulo.com

b) a escolha da localização dos 15% (quinze por cento) da área destinada às áreas verdes exigidas pela Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981;

c) a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

§ 2º - O Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá levar em conta a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 3º - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

Art. 7º - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional - AR correspondente, ou pelo Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, ser submetidos à apreciação do Engenheiro Agrônomo responsável.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representada na mesma escala adotada para a planta de localização;

c) projeto das instalações hidrossanitárias.

§ 2º - As área a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do órgão competente, para verificação do mapeamento e das condições da vegetação existente.

§ 3º - A partir do exame dos elementos previstos no § 1º deste artigo, o órgão competente poderá exigir a execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º - O interessado em edificações sobre o terreno revestido de vegetação de porte arbóreo poderá, nas fases dos estudos preliminares ou da execução do anteprojeto, consultar previamente o órgão competente, sem prejuízo da obrigação de apresentação do projeto final, devidamente instruído.

§ 5º - O órgão competente poderá exigir alterações nos anteprojetos ou projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa dos espécimes vegetais a preservar.

§ 6º - Os equipamentos subterrâneos das instalações hidrossanitárias ou de outros tipos não poderão ser dispostos de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 7º - Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infra-estrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os vegetais a preservar, mediante a proteção através de tapumes ou outros recursos.

Art. 8º - Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

CÓPIA

Capítulo II

Da Supressão e da Poda da Vegetação de Porte Arbóreo

Art. 9º - A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos artigos 5º, 6º e 7º desta lei, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável.

Parágrafo Único - O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com 2 (duas) vias de plantas ou croquis, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art. 10 - Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas no artigo anterior e seu parágrafo único processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.

Parágrafo único - Somente será concedido o "habite-se" ou "auto de conclusão", mediante parecer de Engenheiro Agrônomo responsável, após vistoria em que seja verificado o cumprimento efetivo das exigências constantes do alvará de licença.

Art. 11 - Nas demais hipóteses, a supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

Anderson Luis Arcan
RF: 799.585.3
SVMA - DEPAVE 6

III - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 12 - A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a :

I - funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável;

II - funcionários de empresas concessionária de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente de Engenheiro Agrônomo responsável, a cargo da empresa.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

Art. 13 - Fica proibida, ao munícipe, a realização de podas em logradouros públicos.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração Regional competente, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 14 - As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até

30 (trinta) dias após o corte ou a morte pela poda, ou por ocasião do "habite-se" ou "auto de conclusão".

§ 1º - (vetado)

CÓPIA

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.

Art. 15 - As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 16 - Qualquer árvore do Município deverá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE:

- a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Superior Administração, para a decisão cabível;
- b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

Capítulo III Dos Incentivos Fiscais

Art. 17 - Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código

Anderson Luis Arcan
RF: 100-587-3
SVMA - DEPAVE

Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no seu Imposto Territorial, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

$$\text{Desconto no Imposto Territorial e Urbano} = \frac{\text{área protegida do imóvel}}{\text{área total do imóvel}} \times 50$$

Art. 18 - A concessão do desconto de que trata o artigo anterior fica condicionada à preservação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo Único - O pedido será instruído com o parecer técnico do departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria das Finanças.

Art. 19 - O desconto concedido na forma dos artigos 17 e 18 desta lei poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

Capítulo IV Das infrações e Penalidades

Art. 20 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por muda de árvore ou árvore abatida, com DAP - Diâmetro do Caule à Altura do Peito inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II - multa no valor de 6 (seis) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida com DAP - Diâmetro do Caule à Altura do Peito de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III - multa de 12 (doze) Unidades de valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida com DAP - Diâmetro do caule à Altura do Peito superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Art. 21 - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM à época da infração.

Art. 22 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quer quanto à poda, na forma dos artigos 20 e 21:

I - seu autor material;

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo concorra para a prática da infração.

CÓPIA

40
Anderson Luis Arcan
RE: 190-8873
SMA-DECAVE

Art. 23 - As multas definidas nos artigos 20 e 21 desta lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 24 - Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 25 - O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo 14 desta lei implicará em multa de 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM por mês de atraso, por árvore.

Art. 26 - (vetado)

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÓPIA

2014 - 0.323.615 - 8

DECRETO Nº 26.535, DE 03 DE AGOSTO DE 1988.

Regulamenta a lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos, respondendo pelo expediente da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Para os efeitos deste decreto, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Art. 2º - considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros).

Art. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos deste decreto, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.

Art. 4º - considera-se de preservação permanente a vegetação por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

Parágrafo único - Consideram-se de preservação permanente, por força do artigo 2º do código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 7 de julho de 1986, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

1 - de 30,00 m (trinta metros) para os rios de menos de 10,00 m (dez metros) de largura;

2 - de 50,00 m (cinquenta metros) para os cursos que tenham de 10,00 m (dez metros) a 50,00 m (cinquenta metros) de largura;

Interv. Luís Arcanjo
RF: 709.587.3
SUMA - DEPAVE-6

www.fiscalizaçãopublica.org

3 - de 100,00 m (cem metros) para todos os cursos d'água que meçam entre 50,00 m (cinquenta metros) e 100,00 m (cem metros) de largura;

4 - de 150,00 m (cento e cinquenta metros) para os cursos d'água que possuam entre 100,00 m (cem metros) e 200,00 m (duzentos metros) de largura;

5 - igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200,00 m (duzentos metros);

b) ao redor das lagoas, dos lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica;

d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100 % (cem por cento) na linha de maior declive;

Art. 5º - Para efeito de enquadramento como de preservação permanente, consideram-se como formas de vegetação previstas no parágrafo único do artigo anterior, as formações vegetais naturais, excetuando-se a vegetação ruderal.

Parágrafo único - Considera-se vegetação ruderal aquela composta por plantas invasoras e ervas daninhas, especialmente gramíneas, e plantas anuais.

Art. 6º - Para os efeitos deste decreto, a vegetação de porte arbóreo, com as características descritas no "caput" do artigo 4º deste decreto, será considerada de preservação permanente quando: (1)

a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:

1 - forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);

2 - se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;

3 - se localize em regiões carentes de áreas verdes;

4 - se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 40% (quarenta por cento);

b) destinada a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

c) localizada numa faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagos ou reservatórios, independentemente das dimensões destes;

d) localizada num raio de 20,00 m (vinte metros) a partir de minas, nascentes ou "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica.

§ 1º - Considera-se bosque ou florestas heterogêneas o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo composto por três ou mais gêneros de árvores, propagados espontânea ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40 % (quarenta por cento) da sua superfície.

§ 2º - Considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir um índice de áreas verdes, públicas ou particulares, estas quando protegidas por lei, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada por uma circunferência de raio de 2.000,00 m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

§ 3º - Os conceitos estabelecidos no artigo 5º deste decreto estendem-se às áreas previstas neste artigo.

Art. 7º - A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com os artigos 4º e 6º deste decreto, só será admitida, com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária a implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.

§ 1º - A Comissão incumbida de emitir parecer sobre a matéria referida neste artigo deverá contar com, no mínimo, um Engenheiro Agrônomo da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, e outro da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

§ 2º - Tratando-se de floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, na forma do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º - Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas formações correlatas permanecerá em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar sua recuperação mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural, de acordo com orientação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

Art. 8º - Os projetos de loteamento e desmembramento de terras, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser

Anderson Luís Arcan
RF: 799.5873
SVM - DEPAVE-5

CÓPIA

submetidos à apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, antes da aprovação final pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas - PARSOLO - INTERURB, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

13
Anderson Luis Arcanjo
RF: 709.707.3
SVMA - DEPAVE

§ 1º - São consideradas áreas parcialmente revestidas aquelas que apresentam, qualquer vegetação de porte arbóreo, por mínima que seja.

§ 2º - A apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá conter parecer técnico sobre:

- a) o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais das hipóteses definidas no "caput" e parágrafos 1º e 2º do artigo 6º deste decreto;
- b) a escolha da localização dos 15% (quinze por cento) da área destinada às áreas verdes exigidas pela Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981;
- c) a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

§ 3º - O Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá levar em conta a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 4º - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior as atividades de lazer da comunidade.

Art. 9º - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional - AR correspondente, ou pelo Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, ser submetidos à apreciação do Engenheiro Agrônomo responsável.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

- a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;
- b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

c) projeto das instalações hidrossanitárias.

§ 2º - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do órgão competente, para verificação do mapeamento e das condições da vegetação existente.

§ 3º - A partir do exame dos elementos previstos no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente poderá exigir a execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º - O interessado em edificações sobre o terreno revestido de vegetação de porte arbóreo poderá, nas fases dos estudos preliminares ou da execução do anteprojeto, consultar previamente o órgão competente, sem prejuízo da obrigação de apresentação do projeto final, devidamente instruído.

§ 5º - O órgão competente poderá exigir alterações nos anteprojetos ou projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa dos espécimes vegetais a preservar.

§ 6º - Os equipamentos subterrâneos das instalações hidrossanitárias ou de outros tipos não poderão ser dispostos de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 7º - Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infra-estrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os vegetais a preservar, mediante a proteção através de tapumes ou de outros recursos.

§ 8º - Para efeito de aplicação do disposto no "caput" deste artigo, são consideradas áreas parcialmente revestidas de vegetação de porte arbóreo aquelas que apresentam mais de 30% (trinta por cento) da superfície recoberta por vegetais desta espécie.

§ 9º - A área recoberta será obtida através da soma das áreas de projeção das copas das árvores existentes no terreno.

Art 10 - Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existentes no terreno.

Art. 11 - A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos artigos 7º, 8º e 9º deste decreto, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável.

Parágrafo único - o pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com duas vias de

Inderson Luis Arcanjo
RF: 799.587-6
SVMA - DEPAVE/6

CÓPIA

2014 - 0.32.3.615 - 8

planta ou croquis, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art. 12 - Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas no artigo anterior e seu parágrafo único processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.

Parágrafo único - Somente será concedido o "habite-se" ou "auto de conclusão", mediante parecer de Engenheiro Agrônomo responsável, após vistoria em que seja verificado o cumprimento efetivo das exigências constantes do alvará de licença.

Inderson Luis Arcan
RF: 799.587-3
SVMA - DEPAVE

Art. 13 - Nas demais hipóteses, a supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

II - Quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

III - Quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 14 - A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I - Funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável;

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Administrador regional competente, ouvido o correspondente Engenheiro

CÓPIA

2014 - 0.323.615 - 8

Agrônomo, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente de Engenheiro Agrônomo responsável, a cargo da empresa.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

§ 1º - Na hipótese de programação anual com a Secretaria das Administrações Regionais - SAR, as empresas concessionárias de serviços públicos ficam dispensadas das autorizações em separado, bastando uma única autorização.

§ 2º - Nos casos de emergência, justificados, posteriormente, por escrito, as empresas concessionárias de serviços públicos podem efetuar a poda ou a remoção de árvores, desde que elas ameacem a segurança dos sistemas de redes.

Art. 15 - fica proibida, ao munícipe, a realização de podas em logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração Regional competente, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de bombeiros.

Art. 16 - As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou a morte pela poda, ou por ocasião do "habite-se" ou "auto de conclusão".

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.

Art. 17 - As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesses particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo

Inderson Luis Arcan,
RC 799.587.3
SVMA - DEPAVE 6

WWW.FIDEIAT21S.COM.BR

mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 18 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE;

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Superior Administração, para a decisão cabível;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

Art. 19 - O desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, calculado na forma do artigo 17 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, deverá ser requerido pelo interessado, anualmente, junto à Subdivisão de Imunidade e Isenções da Divisão de Apoio Fiscal do Departamento de rendas Imobiliárias - RI.

§ 1º - Autuado, o expediente será encaminhado ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE para a elaboração e juntada de parecer técnico quanto à observância das condições legais necessárias à concessão desse desconto.

§ 2º - Instruído com o parecer técnico referido no parágrafo anterior, o expediente será decidido em 1ª instância administrativa pela Subdivisão de Imunidade e Isenções (RI-73).

§ 3º - A interposição de recursos contra essa decisão obedecerá às normas que disciplinam o procedimento tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 20 - Desrespeitadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas, o desconto referido no artigo anterior poderá ser suspenso por simples despacho administrativo, mediante proposta fundamentada e conclusiva do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE.

Art. 21 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições deste regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às penalidades previstas nos artigos 20, 21, 22, 23, 24 e 25 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987.

Art. 22 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(1) alterado pelo Decreto nº 28.088/89

CÓPIA

Anderson Luis Arcan
RF: 799.587-3
SVMA - DEPAVE-6

"Pensar globalmente, agir localmente e transformar-se interiormente"

A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente publica a Cartilha de Arborização Urbana, dando continuidade ao seu trabalho de fomentar a arborização no município de São Paulo de forma que a população participe ativamente desse processo.

A arborização é uma ação importante para melhorar a qualidade ambiental da cidade e contribuir com a redução do impacto das mudanças climáticas.

A Cartilha consiste num conjunto de informações técnicas que auxiliará o munícipe a realizar com sucesso o plantio de sua própria árvore, respeitando as diretrizes estabelecidas pela SVMA.

O plantio de árvores é um ato de cidadania muito importante e contribui para melhorar nossa qualidade de vida, por isso é fundamental o planejamento da arborização urbana. O plantio realizado sem planejamento, com espécies não indicadas ao meio urbano, ou feito com técnica inadequada, pode acarretar em diversas situações de transtornos futuros ao cidadão, como casas com trincas, infiltrações, calçadas quebradas, ou até mesmo o comprometimento da saúde da árvore.

A manutenção das árvores urbanas é outro ponto fundamental. Se não for realizada de maneira adequada pode causar sérios problemas, como a queda do exemplar arbóreo. Infelizmente, um dos exemplos mais encontrados de manutenção inadequada é a utilização da poda drástica e da poda de rebaixamento, que acabam com o formato da copa e comprometem a estabilidade do exemplar arbóreo. Hoje este tipo de poda é considerado um crime contra as árvores, passível inclusive de multa. A poda de raiz deve ser evitada, pois quando realizada sem acompanhamento compromete a estabilidade da árvore, levando à queda. Muitas árvores na cidade sofrem com este tipo de ação. Outro aspecto importante é a adequação do canteiro da árvore, que melhora a permeabilidade do solo e acesso à água pelas raízes. O compromisso da população com os cuidados e manutenção das mudas é fundamental para que tenhamos árvores adultas saudáveis.

O trabalho que temos para cuidar de uma árvore, como o plantio, a rega, a adubação, a limpeza da calçada e da calha de nossas casas, é infinitamente recompensado com os benefícios que a arborização proporciona.

Todas as pessoas que desejarem participar desta campanha de arborização poderão adquirir uma muda gratuitamente. Para tanto, devem dirigir-se a um parque municipal, e no momento da entrega da muda receberão informações técnicas complementares.

A Cartilha contempla uma parte técnica ilustrada, um Termo de Recebimento de Muda que será assinado pelo cidadão e um "Check-List" (questionário) a ser preenchido pelo munícipe informando as características do local onde pretende plantar a árvore. Essas informações abastecerão um banco de dados da Prefeitura que contribuirá para a gestão da arborização urbana no município de São Paulo.

depave2@prefeitura.sp.gov.br

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
VERDE E MEIO AMBIENTE

CARTILHA DE ARBORIZAÇÃO URBANA



2014-0.323.615-0

Anderson Luis Arcan,
RF: 799.587-
SVMA - DEPAVE

PLANTIO

1 PREPARO DO BERÇO

No local escolhido para o berço deverá ser cavado um buraco de 60cm x 60cm, com 60cm de profundidade.



MATERIAL PARA O PREPARO DO BERÇO

10Kg de húmus de minhoca;
10kg de terra vegetal de boa qualidade;



A terra para o plantio deverá estar livre de lixo e entulho. Deve-se preparar a terra misturando-a com o húmus.

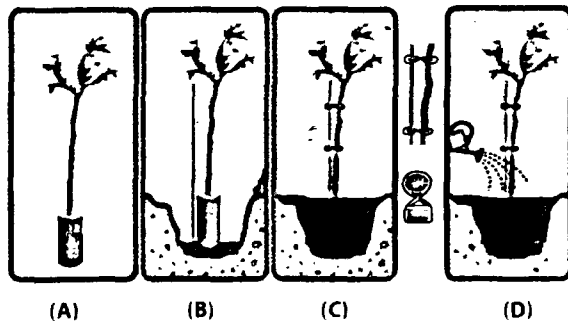
2 PLANTIO DA ÁRVORE

(A) A muda da árvore deve ser retirada da embalagem com muito cuidado para não danificar o torrão, evitando danos às suas raízes.

(B) Deve-se colocar a terra preparada no berço, e plantar a muda no centro e posicione ao lado do torrão o tutor.

(C) É importante evitar enterrar a muda, devendo o torrão ficar no mesmo nível que se encontrava na embalagem. Com as mãos, firme a terra ao redor da muda.

(D) Instale um tutor para ajudar a muda a se manter em pé. Coloque um pedaço de madeira (2 m) ao lado da muda, firmando bem. Com um pedaço de sisal ou corda amarre a muda ao tutor sem apertar muito e nem deixar frouxo demais. Finalizado o plantio, regue bastante a plantinha.

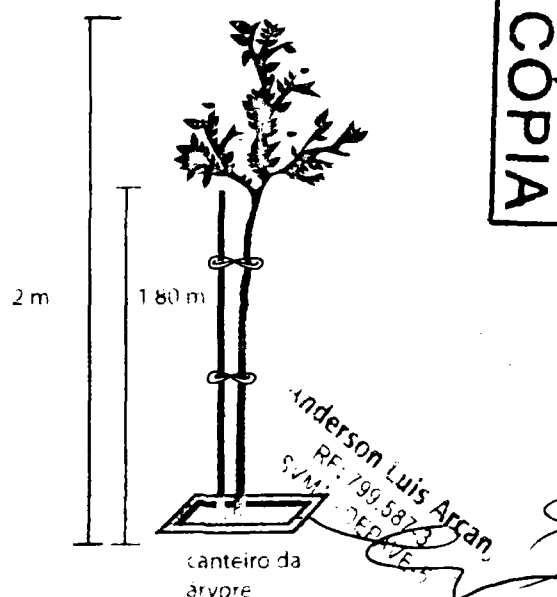
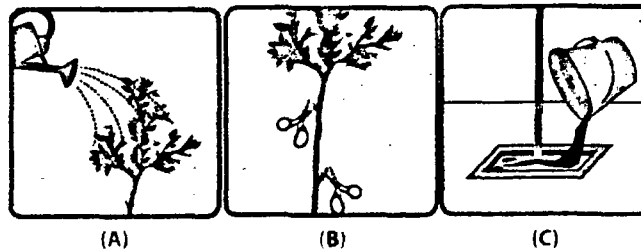


CUIDADOS COM A ÁRVORE

(A) Nas primeiras semanas, pela manhã ou ao final do dia deve-se regar dia sim dia não, mas sem excesso, até que surjam as primeira novas folhas. Estas novas folhas indicam que a muda está "pegando". Nos primeiros dois anos é recomendável que se faça a rega, em especial nos meses sem chuvas.

(B) Os brotos laterais e na base da muda devem ser periodicamente removidos para que ela tenha mais força. Isto ajuda na formação da árvore, evitando que se torne um arbusto e prejudique a passagem de pedestres quando plantada em calçada.

(C) De tempos em tempos, acrescentar um pouco de composto orgânico a superfície do berço deixará sua muda mais feliz e saudável. O composto é alimento para sua árvore.



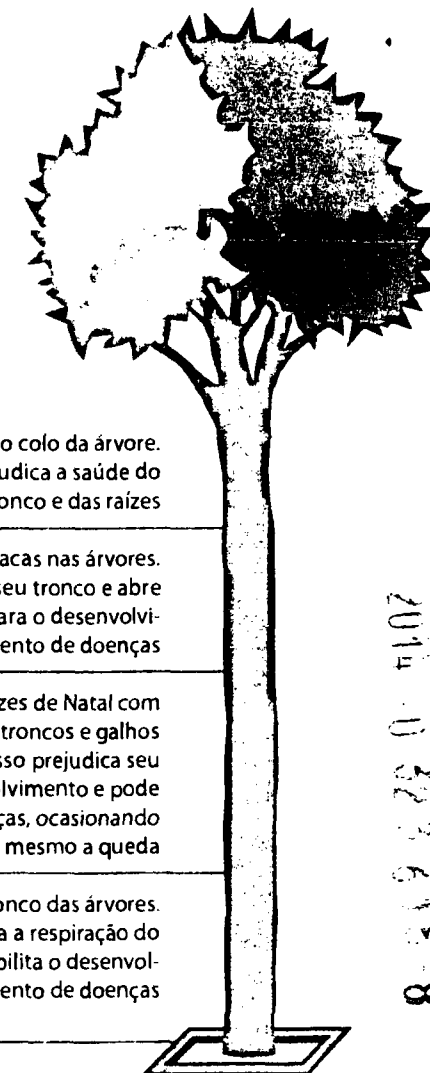
DICAS:

Não cimente o colo da árvore.
Isso Prejudica a saúde do tronco e das raízes

Não pregue placas nas árvores.
Isso danifica seu tronco e abre caminho para o desenvolvimento de doenças

Não fixe luzes de Natal com pregos nos troncos e galhos das árvores. Isso prejudica seu desenvolvimento e pode causar doenças, ocasionando até mesmo a queda

Não pinte o tronco das árvores.
Isso dificulta a respiração do tronco e possibilita o desenvolvimento de doenças



Existem diferentes tipos de árvores. No site da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente estão disponíveis os manuais de arborização e poda com informações úteis sobre arborização urbana, inclusive uma listagem de espécies recomendadas para plantio em calçadas.

A poda em árvores é regulada pela lei 10365/87, que estabelece que árvores com mais de 5cm de tronco somente podem ser podadas mediante autorização.

Acesse:
http://portal.prefeitura.sp.gov.br/secretarias/meio_ambiente

2014-0323618-8

2014 - 0.323.615-8

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

LEI Nº: 10365

CÓPIA

D 26535/88-REGULAMENTA A LEI

PL 108/07-REVOGA A LEI

PI 4/03(SEHAB)-ROTEIRO PARA ANALISE PEDIDOS ALVARA APROVACAO DE EDIFICACAO NOS TERMOS DA LEI

P 285/11(PREF)-DESIGNA/CESSA REPRESENTANTES DA SVMA PARA COMISSAO CONFORME LEI

L 15425/11-ALTERA O "CAPUT" DO ART. 9. E OS INCISOS I E II DO ART. 12 DA LEI

L 15470/11-ACRESCENTA ART. 8.-A E INCISO IV E PARAGRAFO UNICO AO ART. 12 DA LEI

P 200/13(PREF)-DESIGNA/CESSA INTEGRANTES DA COMISSAO INSTITUIDA PELO ART. 5. DA LEI

PI 5/13(SMSP)-AUTORIZA O CONSORCIO SP LUZ, A REALIZAR A PODA DE ARVORES LOCALIZADOS LOGRADOUROS PUBLICOS, NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI(C)

P 371/13(PREF)-DESIGNA/CESSA INTEGRANTES DA COMISSAO INSTITUIDA PELA LEI

PL 171/14-PROPOSTA:ALTERA O ART. 5. DA LEI

P 296/14(PREF)-DESIGNA/CESSA REPRESENTANTES DA COMISSAO INSTIUIDA PELO ART. 5. DA LEI

P 131/15(PREF)-DESIGNA/CESSA REPRESENTANTES DA SEL, PARA COMISSAO INSTITUIDA PELO ART. 5. DA LEI

PL 208/15-PROPOSTA:ALTERA O PARAGRAFO 2. DO ART. 9. DA LEI

Voltar

50
Anderson Luis Arcan
RF: 799.887.3
SVMA DEPAVE-S

Do p.a. nº 2014-0.323.615-8, em 28/05/2015,

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 29/14, de autoria do Legislativo. Pedido de subsídios.

CÓPIA

SVMA G

Senhor Secretário

Trata-se de pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo acerca do Projeto de Lei nº 29/14, de autoria do vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a remoção de árvores localizadas nos logradouros públicos municipais que por doença ou outro motivo relevante possam vir a ameaçar a integridade física de pessoas ou causar dano ao patrimônio público ou privado.

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal nos encaminha o presente para oferecimento de resposta ao requerido às fls. 3.

O Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE manifestou-se, por meio de suas Divisões Técnicas, em atendimento à solicitação, às fls. 27/53.

— A questão relativa ao corte e poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo já se encontra disciplinada, de forma abrangente e apropriada, na Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987.

A hipótese de remoção de árvores em logradouros públicos em razão de risco iminente de queda ou ameaça ao patrimônio público ou privado está prevista no artigo 11 da mencionada lei.



Do p.a. nº 2014-0.323.615-8, em 28/05/2015,

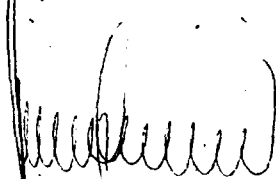
As providências preconizadas nos parágrafos do artigo 1º e nos artigos 2º, 3º e 4º, já são eventualmente adotadas pela URBE, sendo despendida lei com previsão nesse sentido.

Não consideramos, portanto, oportuna e conveniente a edição de nova lei para regulamentar a matéria.

Sugerimos, assim, o retorno do presente a SGM/ATL, em prosseguimento.

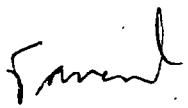
São Paulo, 28 de maio de 2015.

CÓPIA

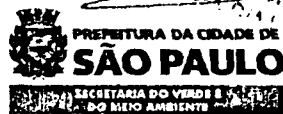

MARIA REGINA FERRO QUEIROZ

Procuradora do Município
OAB/SP nº 60.468
Assessoria Jurídica – SVMA.G

DE ACORDO.


VANESSA ANDREOLI

Procuradora do Município
OAB/SP 197.983
Chefe da Assessoria Jurídica – SVMA G



Folha de Informação nº 56

Do p.a. nº 2014-0.323.615-8, em 09/06/2015,

(a).....

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 29/14, de Autoria do Legislativo. Pedido de Subsídios

CÓPIA

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

Encaminho o presente, com as informações prestadas pelo órgão técnico competente e pela Assessoria Jurídica desta Pasta, em atendimento à solicitação de fls. 24, posicionando-me contrariamente à propositura.

12:02 11/06/2015 041538

SGM PROMOCIO

São Paulo, 09 junho de 2015.

WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

